



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234606 - SP (2025/0360969-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
**RECORRIDO** : AREZES ENGENHARIA CIVIL LTDA  
**ADVOGADO** : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO. NULIDADE DA CLÁUSULA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 /STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234606 - SP (2025/0360969-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
**RECORRIDO** : AREZES ENGENHARIA CIVIL LTDA  
**ADVOGADO** : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO. NULIDADE DA CLÁUSULA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 /STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AVISO PRÉVIO. PLANO SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito referente à exigência de aviso prévio para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo. A parte autora solicitou a rescisão do contrato em 19/07/2024, mas foi informada pela ré sobre a necessidade de cumprir aviso prévio de 60 dias, devendo pagar as faturas até 17/09/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo e a consequente cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não restou demonstrada a litigância predatória, pois não há elementos que comprovem que a atuação dos patronos da parte autora extrapola os limites do exercício regular da advocacia. 4. A cláusula de aviso prévio foi declarada nula em Ação Civil Pública, com eficácia erga omnes, por ser abusiva e colocar o consumidor em desvantagem. 5. Diante da abusividade da cláusula de aviso*

*prévio, é reconhecida a inexigibilidade do valor cobrado, com a consequente necessidade de restituição do importe pago após a comunicação do cancelamento. 6. Não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé, uma vez que as partes buscaram a defesa de seus direitos, sem demonstrar malícia ou ardil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e nula. 2. A cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento é inadmissível, sendo devida a restituição dos valores pagos. 3. Inexistência de litigância predatória e de má-fé. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, parágrafo único; art. 103, incisos I e III; Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1079679-86.2024.8.26.0100, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1140656-78.2023.8.26.0100, Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024.” (e-STJ, fls. 1678-1679)*

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) arts. 421 e 422 do Código Civil, pois teria havido descon sideração da liberdade contratual e da boa-fé objetiva ao declarar nula a cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das mensalidades no período, quando o contrato previa a manutenção das obrigações e a prestação dos serviços até a efetiva rescisão.

É o relatório.

## VOTO

No caso, os conteúdos normativos dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foram analisados pelo eg. TJ-SP, sendo que não foram opostos embargos de declaração pela ora agravante visando ao prequestionamento. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*(...)*

*2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*(...)*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO*

*AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*

*(...)*

*4. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, quanto a questões que não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.*

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. (...). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*(...)*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 1.648.968/CE, relator MINISTRO **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, com arrimo no art. 255, § 4º, I do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, em 1% (um por cento) sobre o valor já fixado, observada eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.234.606 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0360969-6

Número de Origem:  
11172716720248260100

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : AREZES ENGENHARIA CIVIL LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025